



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001303/93-97
Recurso nº 166.782 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.389 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ, CSLL
Recorrente QUALITRON TECNOLOGIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1988

Ementa:

PRELIMINARES – DEVIDO PROCESSO LEGAL – MORALIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Conforme a Súmula CARF nº 11, é inaplicável a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, em que pese o decurso de mais de catorze anos entre a data da autuação e a da ciência do acórdão *a quo*. A decorrência do entendimento sumulado é a não agressão ao devido processo legal e à moralidade administrativa.

AUDITORIA DE PRODUÇÃO – OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS

Para a apuração de omissão de receitas com base em “auditoria de produção” (diferença entre produção registrada e consumo estimado), notadamente para o produto em causa - *winchester* - e do período autuado (1988), o autuante deveria ter procedido ao emprego da mesma metodologia para outros insumos, não se limitando ao item “base”. Se este insumo recebe os demais itens, entre os quais o “motor de passo”, que indica perda próxima a zero conforme levantamento feito pelo contribuinte, não há como dizer que a diferença (perda) da “base” verificada revela omissão de vendas a descoberto dos produtos finais (*winchester*), na medida em que não se constatou omissão de compras de outros insumos. Carência na comprovação de omissão de receitas.

OMISSÃO DE ESTOQUES – DESCONSIDERAÇÃO DE QUEBRAS (SUCATEAMENTO DE MATERIAIS)

Se foram empregados pelo autuante os critérios jurídicos da legislação do IPI para apuração de omissão de receitas e de omissão de estoques, não há juridicidade para se recusar o uso dessa mesma legislação quanto às quebras

alegadas pelo contribuinte. Vale dizer, a emissão de laudo emitido por órgão técnico competente a dar cobertura a quebras quando não convenientemente comprovadas ou excederem os limites geralmente admissíveis é comando dirigido ao julgador, e não ao contribuinte. Inversão ou desapego ao art. 344 do RIPI/82. Impossibilidade de perícia após mais de catorze anos entre a data da autuação e a da ciência do acórdão *a quo*.

OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO

Não há documentos veiculadores de contraprova a derruir a presunção legal de omissão de receitas por passivo fictício.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPJ

De ostensiva clareza que o lançamento dessa multa se encontra vitimado por absoluta falta de motivo e de motivação, não havendo sequer indicação de e de qual (quanto) atraso. Lançamento inquinado por vício substancial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR provimento parcial para excluir da base de cálculo os itens relativos à omissão de receitas operacionais e à omissão de estoques e cancelar a multa por atraso na entrega da DIRPJ, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA – Presidente

MARCOS TAKATA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Hugo Correia Sotero, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata (Relator), Gervásio Nicolau Recktenvald, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo (Suplente convocada).

Relatório

DO LANÇAMENTO

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 183 a 188), após auditoria realizada nos livros e documentos fiscais da recorrente, o autuante entendeu terem-se precipitadas as seguintes irregularidades, relativas ao exercício de 1989, ano-base de 1988:

a) Confrontando-se os valores registrados a título de "produção registrada" com os valores apurados a partir do consumo de matérias primas, constatou-se diferença de produção, presumindo-se omissão de receita, no valor de Cz\$ 1.407.861.314,00;

b) Baixa de materiais tidos como "sucateados danificados em processo de fabricação – sem valor econômico", sem lastro em laudo ou certificado da autoridade competente que identifique o material e a quantidade destruída, configurando omissão de estoque, presumindo-se omissão de receitas no valor de Cz\$ 70.392.794,46;

c) Falta de comprovação de obrigações registradas no passivo (no valor de Cz\$ 2.491.761,55) e manutenção no passivo de duplicatas já pagas no ano-base de 1988 (no valor de Cz\$ 975.624,00), presumindo-se omissão de receitas no valor de Cz\$ 3.467.385,55.

Com base na omissão de receita operacional acima discriminada, no total de Cz\$ 1.481.721.493,00, foi lavrado o auto de infração (fls. 192 e 193), fundado em demonstrativos (fls. 189 a 191) e nos arts. 157 e § 1º, 175, 178, 179, e 387, II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450, de 4 de dezembro de 1980 (RIR/80).

Em face das irregularidades acima mencionadas, apurou-se crédito tributário no valor total de 849.434,64 UFIR, referente a "Imposto de Renda Pessoa Jurídica", "Juros de Mora" (cálculo até 03/05/93), "Multa proporcional (50%)" e "Multa (não passível de redução).

DA IMPUGNAÇÃO

Notificada do lançamento em 17/05/1993, a recorrente solicitou, em 9/06/1993, com base no art. 6º, I, do Decreto 70.235/72, dilação do prazo, por mais 15 dias, para apresentação da impugnação (fls. 197 a 199), sendo atendida em seu pleito (fl. 207). Apresentou, então, em 1º/07/1993, sua impugnação (fls. 209 a 225), alegando, em síntese que:

a) Inicialmente, a atividade da recorrente caracterizava-se por processo produtivo no qual havia grande rejeição de materiais, tendo em vista a alta qualidade e tecnologia exigida de seus produtos. O levantamento efetuado pela fiscalização, denominada de "auditoria de produção", levou em consideração apenas um item do processo produtivo, o insumo denominado "base", cuja rejeição e perda no processo produtivo é muito superior à de outros insumos, o que comprometia a exatidão dos resultados obtidos. Além dessa objeção, a recorrente apontou irregularidades no cálculo empreendido pelo fiscal (fls. 215 a 217);

b) Para elidir o levantamento efetuado pela autoridade autuante, a recorrente organizou, ainda, levantamentos da mesma natureza em relação ao "motor de passo"

(insumo), parte vital do produto final denominado *winchester*, demonstrados nos autos (fl. 218);

c) Partes e peças consideradas imprestáveis foram registradas no Livro de Inventário. Esse material acumulado, de tempos em tempos, era vendido a peso, como sucata de ligas metálicas;

d) O art. 344 do RIPI (Decreto 87.981, de 23/12/82) dispõe que "as quebras alegadas pelo contribuinte nos estoques ou no processo de industrialização, serão submetidas ao órgão técnico competente, para que se pronuncie, mediante laudo, sempre que, a juízo da autoridade julgadora, não forem convenientemente comprovadas ou excederem os limites normalmente admissíveis para o caso";

e) Nestas condições, a recorrente requereu que a autoridade julgadora determinasse ao órgão técnico competente a expedição de laudo versando sobre os limites de quebra para o insumo "base";

f) Intimada a demonstrar de forma pormenorizada os saldos das contas "fornecedores nacionais e estrangeiros", consignados no seu balanço patrimonial encerrado em 31/12/88, a recorrente deixou de apresentar alguns poucos documentos, pois não os havia localizado naquela ocasião. Juntou, na oportunidade da impugnação, alguns dos documentos faltantes;

g) Requereu a realização de perícia em seus livros e documentos fiscais, destinada a confirmar a correção de seus procedimentos, indicando perito. Anexou aos autos documentos (fls. 226 a 402).

DA MANIFESTAÇÃO DO AUDITOR FISCAL

O auditor fiscal responsável pela autuação manifestou-se em 10/12/93 com relação à impugnação (fls. 404 a 414), após a análise dos elementos novos trazidos aos autos pela recorrente:

a) Após a consideração dos documentos juntados aos autos por ocasião da impugnação e a realização de novos cálculos, e se cotejando a diferença entre as "bases" efetivamente consumidas e os *winchester* produzidos, concluiu-se que a diferença, que na autuação era de 2.154 unidades, passa a ser de 6 unidades, totalizando o valor tributável de Cz\$ 3.921.619,26;

b) Com relação ao material denominado "base usada", no montante de 1.690 unidades, ficou comprovado que no ano-base de 1988 ocorreu a perda de 1.482 unidades. Para além disso, não houve reparos a fazer neste item, vez que não existe laudo ou certificado expedido pela autoridade competente de modo a identificar e quantificar, com clareza e precisão, o material destruído no processo de industrialização. Dessa forma, alterou-se o valor apurado a título de omissão de estoque para o montante de Cz\$ 61.114.014,25;

c) Deve-se exonerar o valor equivalente a Cz\$ 267.026,55, correspondente à nota fiscal nº 1.797, de 14/12/88, retificada a omissão de receita para o valor de Cz\$ 3.200.359,00.

DA DECISÃO DA DRJ**E DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Em 13/10/1999, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento decidiu monocraticamente por julgar procedente em parte o lançamento, exonerando-se parte da multa de ofício e excluindo-se os juros moratórios calculados com base na TRD, no período de 4/02/91 a 29/07/91, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, pelos motivos abaixo sintetizados:

a) No tocante ao pedido de perícia e vistoria, tal solicitação ficou prejudicada pela ausência dos quesitos, que são exigidos no art. 16, IV, do Decreto 70.235/72, portanto, foi indeferido;

b) Quanto à omissão de receita operacional, a metodologia de trabalho realizada pelo fisco está prevista no RIPI/82, aprovado pelo Decreto 87.981/82, notadamente no art. 343, caput e seu § 1º. Diante dos novos documentos e informações trazidas aos autos pela recorrente, foi possível recalcular a “produção registrada”, as compras, o estoque final, o “consumo estimado”, chegando a uma nova diferença de produção com o resultado de omissão de receitas no valor de Cz\$ 3.921.619,26;

c) Relativo à omissão de estoques, não houve laudo ou certificado expedido pela autoridade competente de modo a identificar e quantificar, com clareza e precisão, o material destruído no processo de industrialização. No entanto, o auditor fiscal verificou que efetivamente ocorreu a perda de 1.482 unidades do material denominado “base usinada”. Retificado o cálculo, chegou-se à omissão de estoque no valor de Cz\$ 61.114.014,25;

d) Por fim, no tocante ao passivo fictício, deve-se exonerar apenas o valor equivalente a Cz\$ 267.026,55, correspondente à nota fiscal nº 1.797, de 14/12/88, retificada a omissão de receita para o valor de Cz\$ 3.200.359,00;

e) Ficaram, portanto, alteradas as bases de cálculo para que sejam refeitos os cálculos do IRPJ e da respectiva multa de ofício, nos seguintes valores:

Omissão de receitas – auditoria de produção (Cz\$)	3.921.619,26
Materiais sucateados, sem comprovação (Cz\$)	61.114.014,25
Omissão de receitas – passivo fictício (Cz\$)	3.200.359,00
Base de cálculo recomposta (Cz\$)	68.235.992,51

f) A recorrente não se manifestou com relação à aplicação da TRD, porém deverá ser alterado de ofício o cálculo dos juros de mora, à razão de 1% ao mês calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente.

Devidamente cientificada da r. decisão em 21/11/2007 (fl. 427-verso), a recorrente, em 18/12/2007, interpôs recurso voluntário, no qual alegou em síntese:

a) Preliminar de prescrição intercorrente, de ofensa ao devido processo legal e à moralidade administrativa, visto que entre a autuação (17/05/1993) e a intimação da decisão de 1ª instância administrativa (21/11/2007), passaram-se mais de quatorze anos.

Fundamentou sua alegação com citações de doutrinadores, jurisprudência, no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e no art. 24 da Lei 11.457/07;

b) Preliminar de cerceamento de defesa, pois seu pedido de perícia foi indeferido por ausência de quesitos, embora estivessem no bojo da defesa, para confirmar todo o procedimento feito, além de haver prescrição expressa sobre laudo a ser emitido por órgão técnico competente por determinação da autoridade julgadora, quando não houver as quebras não forem convenientemente comprovadas ou excederem os limites normalmente admissíveis, conforme o RIPI/82. Ademais, passados mais de 19 anos do período de apuração, resulta impossível agora a perícia;

c) Relativo ao mérito, que a “multa por atraso na entrega da declaração” não é devida, pois tanto o auto de infração quanto o Termo de Verificação Fiscal não fazem referência à data da entrega da declaração de IRPJ e sem indicação de qualquer fundamentação, apenas se limitando a “cobrar” a multa. Colacionou jurisprudência proferida pelo 1º Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS TAKATA

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

A recorrente articula preliminares de prescrição intercorrente e de cerceamento de defesa.

Princípio com a apreciação da preliminar de mérito de prescrição intercorrente. Do cerceamento de defesa tratarei oportunamente junto com o mérito.

Invoca a recorrente, para a prescrição intercorrente, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (CF), introduzido pela Emenda Constitucional (EC) 45/04, bem como o art. 24 da Lei 11.457/07, segundo os quais:

Art. 5º. (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e **administrativo**, são **assegurados a razoável duração do processo** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 24. É obrigatório que seja proferida **decisão administrativa no prazo máximo de 360** (trezentos e sessenta) **dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Nesse sentido, a recorrente consigna que, entre a data da autuação e a data da ciência do acórdão *a quo*, passaram-se mais de catorze anos, de modo que o não reconhecimento do fenômeno prescricional constituiria agressão ao devido processo legal, passando-se a funcionar quase que um “Tribunal de Exceção”. Ainda, que isso contraria o princípio da moralidade administrativa (art. 37 da CF), na medida em que a garantia de inoccorrência de decadência e de prescrição seria escudo para manter-se inerte a administração a seu alvitre.

Cita, também, dois acórdãos do TJ/RS, reconhecendo o perecimento do direito e do direito de ação, um dos quais proclama que quando se está diante de inércia incomum, com paralisação incompreensível do procedimento por sete anos, não há como se deixar de reconhecer a prescrição, sob pena de se aceitar a imprescritibilidade.

Sobre o art. 24 da Lei 11.457/07, observo o seguinte.

Conquanto louvável o comando legal em comento, entendo que ele não é aplicável ao processo administrativo fiscal federal regido pelo Decreto 70.235/72, assim, às DRJ's e ao CARF. Tanto que o art. 24 da Lei 11.457/07 se encontra no Capítulo II – Da Procuradoria da Fazenda Nacional, ao passo que o Capítulo III é dedicado ao processo administrativo fiscal federal referenciando o Decreto 70.235/72. E nenhum dispositivo há na Lei 11.457/07, seja nesse capítulo, seja em outro que faça remissão ao art. 24 para o processo administrativo fiscal federal regido pelo Decreto 70.235/72.

De outra parte, reconheço que o decurso de mais de catorze anos entre a data da autuação e a da ciência do acórdão *a quo* praticamente faz *tabula rasa* do fenômeno prescricional, conformando agressão à segurança jurídica, além de obscurecer a garantia constitucional do art. 5º, LXXVIII, da CF, introduzida pela EC 45/04, e o princípio da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF) diante da certeza do não perecimento do direito de ação com o decurso temporal sem andamento do processo.

Em que pesem as considerações acima, há a Súmula nº 10 do 1º Conselho de Contribuintes e consolidada na Súmula nº 11 do CARF, a que este órgão administrativo judicante se subordina:

Súmula nº 10 do 1º CC

Enunciado

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Por essa razão, rejeito a preliminar de nulidade em comentário.

Passo ao exame do mérito.

Como se viu do relatório o auto de infração envolve omissão de receita operacional por diferenças acusadas em “auditoria de produção”, omissão de estoques por desconsiderar o sucateamento de materiais e sua venda, passivo fictício por manutenção de obrigações pagas ou não comprovadas, e multa por atraso na entrega de declaração.

O procedimento de “auditoria de produção” foi realizado por levantamento de somente um componente (insumo) do produto fabricado pela recorrente (*winchester*). No caso, o insumo objetivado na “auditoria de produção” foi a chamada de “base”.

O autuante utilizou a metodologia prevista no art. 343 do RIPI/82 (Decreto 87.981/82). Assim, a omissão de receita operacional foi apurada pela diferença entre “produção registrada” e “consumo” ou “consumo estimado”.

A “produção registrada” é obtida pela soma do estoque final (EF) com as vendas, com a subtração do estoque inicial e da devolução de vendas se for o caso:

“produção registrada” = EF + Vendas – EI – Devoluções de Vendas

O “consumo” ou “consumo estimado” é obtido pela soma do estoque inicial (EI) com as compras, com a subtração do estoque final (EF) e da devolução de compras se for o caso:

“consumo estimado” = EI + Compras – EF – Devoluções de Compras

Dos autos se vê que o próprio autuante reconheceu, após a impugnação desafiada pela recorrente, os equívocos cometidos na autuação: a) ao não considerar as devoluções de vendas; b) ao incluir entre as compras, as que haviam sido feitas em 1987; c) ao

não considerar as devoluções de compras; d) ao não considerar no estoque final para o “consumo estimado” os produtos em produção.

Dessa forma, segundo o próprio autuante, a diferença entre “produção registrada” e “consumo estimado” caiu de 2.514 unidades de *winchester* para 6 unidades de *winchester*.

E foi nesses termos que o acórdão *a quo* afastou a pretensão fiscal decorrente da “auditoria de produção” – omissão de receitas de 6 unidades de *winchester*.

Para a apuração da omissão de estoques, o autuante igualmente se valeu do RIPI/82, no caso, de seu art. 344, ao considerar que a baixa da quantidade de materiais supostamente sucateados demandava lastro em laudo emitido por autoridade competente.

Também aqui a fiscalização reconheceu, após a impugnação, a perda efetiva de 1.482 unidades de base usinada, que foram devolvidas – computadas na retificação indicada na “auditoria de produção”.

Nessa exata medida foi que o acórdão de origem acatou a redução da omissão de estoques por ausência de laudo emitido por autoridade competente da quantidade de materiais sucateados, ou seja, reduzindo Cz\$ 6.260,9853 (custo unitário da base usinada) multiplicado por 1.482 o valor da omissão de estoques.

Pois bem. A recorrente acentuara que o insumo denominado “base” padecia de alto índice de rejeição, responsável por boa parte das peças sucateadas, submetidas a rigoroso controle de qualidade exercido na produção. Quanto a esse insumo, a recorrente enfrentava grandes dificuldades para que os fornecedores nacionais cumprissem o rigoroso padrão de qualidade especificado pelo fabricante estrangeiro.

Ainda, observou que havia solicitado à época da fiscalização que o procedimento fosse repetido adotando-se mais itens de seu estoque de insumos, com índice de reprovação muito próximo de zero. Tudo para constatar se houve mesmo ou não omissão de receita operacional (omissão de venda do produto final – *winchester*). A isso, supostamente, a fiscalização alegara não dispor de tempo para ensaio com outros itens de insumo.

Para elidir a precipitada conclusão de omissão de receitas operacionais levantada com base somente na “auditoria de produção” por amostragem do insumo “base”, a recorrente organizara os mesmos levantamentos (metodologia) para o insumo “motor de passo”, item importado, de baixo índice de rejeição, e fundamental para o produto final, qual seja, *winchester*. E, ao organizar os levantamentos com o insumo “motor de passo”, para o mesmo período base de 1988, o resultado obtido foi de perda de 22 unidades no processo produtivo.

Aceitando-se esses levantamentos, com efeito, assiste razão à recorrente de que seria impossível ter havido vendas a descoberto dos produtos finais (*winchester*), com esse índice de refugo do “motor de passo”.

Se o insumo “base” recebe os demais itens, entre os quais o “motor de passo”, e se este indica perda efetiva “auditada” de 22 unidades, *como dizer que a perda da “base” verificada é, a bem ver, índice ou revelação de omissão de vendas do produto final winchester, e na medida em que não se constatou omissão de compras de outros insumos?*

Bem verdade que a diferença retificada pelo autuante e pelo acórdão *a quo* do item “base” reduziu-se drasticamente. Mas isso, muito à guisa do reconhecimento da própria rejeição desse insumo, representado na devolução de compras e de vendas.

Impõe-se ver que essa questão mantém íntima conexão com a de materiais sucateados, em grande parte, justamente da “base usinada”.

Nesse passo, observo o seguinte. O autuante empregou os critérios jurídicos da legislação do IPI para a “auditoria de produção” e mesmo para desconsiderar as quebras na industrialização (sucateamento de materiais). E o art. 344 do RIPI/82 (Decreto 87.981/82) soa que “ as quebras alegadas pelo contribuinte nos estoque ou no processo de industrialização, para justificar diferenças apuradas pela fiscalização, *serão submetidas ao órgão técnico competente, para que se pronuncie, mediante laudo, sempre que, a juízo da autoridade julgadora, não forem convenientemente comprovadas ou excederem os limites normalmente admissíveis.*”.

Justamente isso foi o que havia invocado e requerido a recorrente em sua peça inaugural, diante da desconsideração das quebras (sucateamento de materiais) apuradas pela recorrente, e imputadas pelo autuante como omissão de estoques.

Ora, se foram empregados pelo autuante os *critérios jurídicos* da legislação do IPI para a apuração de omissão de receitas operacionais e de omissão de estoques, *não há juridicidade* para se recusar o uso dessa mesma legislação do IPI, no que pertine às quebras alegadas pela recorrente. E, conforme o art. 344 do RIR/82, a emissão de laudo emitido pelo órgão técnico competente a dar cobertura às quebras é comando dirigido ao julgador, quando elas excederem os limites geralmente admissíveis ou não forem comprovadas convenientemente.

Por outro lado, entendo que, para a apuração de omissão de receitas operacionais, com base em “auditoria de produção”, notadamente do produto em causa (*winchester*) e no período autuado (1988), o autuante *deveria ter procedido ao emprego da metodologia* prevista na legislação do IPI para *outros insumos*, não se limitando ao item “base”.

Evidente que, como alegado pela recorrente, em sua peça recursiva, após mais de 19 anos do fato gerador, mais de 14 anos entre a data da autuação e a da ciência do acórdão *a quo*, mais de 17 anos entre a data da autuação e o julgamento por este órgão *ad quem*, é impossível a feitura de perícia.

Ainda quanto às quebras e venda dos materiais sucateados, compulsando os autos, vejo que há razoabilidade entre o que consta no Livro Registro de Inventário em sua folha 44 (fl. 353 do processo) como materiais sucateados e as cópias das faturas de vendas das sucatas, de fls. 361 a 367.

Disso tudo, concludo que não merece prosperar a pretensão fiscal decorrente da “auditoria de produção” (omissão de receitas operacionais remanescente) e tampouco a relativa à omissão de estoques por desconsideração do sucateamento de materiais. Inclusive por resultar configurado, no caso concreto, ofensa ao direito de defesa e da busca da verdade material, por inversão da aplicação do art. 344 do RIPI/82 ou o desapego a ele.

Nessa ordem de considerações, dou provimento ao recurso sobre as questões da omissão de receitas operacionais por “auditoria de produção” e da omissão de estoques pelas perdas (sucateamento) de materiais.

No que concerne à omissão de receitas por manutenção no passivo de obrigações pagas, conforme o art. 12, § 2º, do Decreto-lei 1.598/77 (art. 180 do RIR/80), em face da documentação acostada aos autos pela recorrente, foi afastada a omissão de Cz\$ 267.026,55, diante da cópia da nota fiscal 1797, emitida em 14/12/88, mas paga somente em 13/01/89 (fls.388 a 391).

Não vejo nos demais documentos conectados às alegações deduzidas na peça inaugural, a contraprova a derruir a omissão de receitas por passivo fictício em relação aos demais valores. Não merece reforma, pois, o acórdão *a quo* nessa questão.

Outrossim, sobre essa *quaestio* controvertida, nego provimento ao recurso.

Prossigo com o exame da questão da exigência de multa “isolada”.

A recorrente articula que nem o auto de infração nem o Termo de Verificação Fiscal fazem alguma referência a atraso na entrega da declaração de IRPJ (DIRPJ), e que simplesmente há uma cobrança de multa sem lançar nenhum fundamento.

Da apreciação dos autos, constato o seguinte.

Em nenhum momento no Termo de Verificação Fiscal é dito algo sobre a multa em questão e, pois, sobre atraso em entrega da DIRPJ, nem mesmo obliquamente se faz alusão a isso (fls. 183 a 188). No instrumento específico do auto de infração, há indicação sintética das infrações apuradas - omissão de receitas em “auditoria de produção”, omissão de estoques por quebras (sucateamento), e passivo fictício - de valor tributável total, IRPJ apurado segmentando a alíquota adicional, e valor da multa vinculada à falta de pagamento do IRPJ (fls. 189 a 191 e 193). Somente na fl. 192 – compõe o instrumento específico do auto de infração – há indicação em 1 linha, na consolidação do crédito tributário apurado, de multa, sem indicação de capitulação legal, muito menos fundamentação. Consta somente:

“4. MULTA (Não Passível de Redução)..... 81.092,97”

É inescandível o vício substancial que inquina o lançamento dessa multa. De ostensiva clareza que o lançamento dessa multa se encontra vitimado por absoluta falta de motivo e de motivação, não havendo sequer indicação *de* e *de qual* (quanto) atraso.

Consequente ao posto, dou provimento ao recurso quanto à multa “isolada”.

Sob essa ordem de considerações e juízo, dou provimento parcial ao recurso para afastar as exigências sobre omissão de receitas operacionais, sobre omissão de estoques e a multa por apresentação da DIRPJ em atraso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2010

MARCOS TAKATA - Relator